



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04386/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Ana Maria Sales de Mendonça

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** – EXERCÍCIO DE 2014 – ORDENADORA DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento **regular com ressalvas** das contas de gestão da gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social do município de Lucena**, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça. Cominação de multa. Fixação de prazo. Recomendações à atual Administração do Fundo Municipal de Assistência Social. Representação à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO APL TC 00502/17

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DAS ORDENADORAS DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2014, e*

Considerando o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social**, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça;

2. Aplicar multa pessoal a Sra. Ana Maria Sales de Mendonça na importância de **R\$ 2.334,01¹ (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo, correspondente a 25% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB**, equivalentes a 59,73 UFR-PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; correspondente a 39,94UFR³,

3. Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; respeitante ao não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS do Fundo Municipal de Assistência Social.

¹ Portaria nº 061, de 26/02/2014 – valor da multa: R\$ 9.336,06.

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

³ Ufr - junho/2017= 46,74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04386/15

4. **Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Lucena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Legislação Previdenciária, da Lei 4.320/64 e da transparência, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 23 de agosto de 2017.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 13:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:37



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL